

ou indenização, conforme apuração administrativa.

**Art. 6º** O donatário deverá apresentar, antes da outorga da escritura, toda a documentação exigida para registro imobiliário, inclusive certidões negativas indicadas no processo, bem como projetos aprovados e manifestações dos órgãos municipais competentes.

**Art. 7º** Enquanto permanecerem sob domínio do FAR/CAIXA, os bens e direitos estritamente vinculados à execução do empreendimento objeto desta doação poderão gozar das isenções de tributos e taxas municipais previstas na legislação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da formalização da doação correrão por dotações próprias do Orçamento Municipal, mediante abertura de crédito adicional, se necessária.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2026.

**EDMIR CHEDID**

**Prefeito Municipal**

**Origem: Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, de autoria do Executivo Municipal.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1019  
DE 24 DE ABRIL DE 2026.**

***Dispõe sobre a concessão de isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, aplicável a empreendimentos habitacionais de interesse social financiados por programas do Governo Federal, Estadual ou Municipal, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica concedida isenção fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, aplicável aos serviços correlatos e aos empreendimentos habitacionais de interesse social que atendam aos seguintes requisitos:

**I** - estejam vinculados ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), nos termos da Lei Federal nº 14.620/2023, Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ou a outros fundos que venham a ser instituídos;

**II** - sejam vinculados a programas estaduais de habitação popular, tais como os desenvolvidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), pelo Programa Casa Paulista, ou por outros que venham a ser instituídos;

**III** - sejam vinculados a entidades de organização social de caráter de habitação de interesse social, regularmente habilitadas pelo Ministério das Cidades e/ou Governo do Estado de São Paulo ou promovidas pelo fomento do Poder Público;

**§ 1º** A isenção do IPTU será concedida exclusivamente até a data da entrega do empreendimento, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo;

**§ 2º** A isenção do ITBI será concedida exclusivamente na

primeira transmissão do imóvel, não se aplicando às transmissões posteriores.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar entende-se por:

**I - Empreendimento Habitacional de Interesse Social:** projeto de edificação residencial destinado a famílias enquadradas nos parâmetros de renda e critérios de programas públicos de habitação de interesse social;

**II - Serviços correlatos:** serviços de engenharia, arquitetura, projetos técnicos, infraestrutura básica vinculada ao empreendimento, unidade de acabamento e demais serviços diretamente relacionados à execução e entrega das unidades habitacionais;

**III - Vinculação financeira:** comprovação de que a obra ou parcela da obra é financiada com recursos públicos municipais, estaduais ou federais, inclusive por meio de convênios, contratos ou operações de crédito formalizadas com agentes financeiros oficiais.

**Art. 3º** A fruição da isenção dependerá do atendimento cumulativo do Protocolo formal de requerimento de isenção junto à Secretaria Municipal de Finanças, instruído com a documentação prevista em regulamento.

**Art. 4º** O benefício será concedido mediante ato administrativo motivado da Secretaria Municipal de Finanças, com manifestação técnica prévia da Secretaria Municipal de Obras, da Secretaria Municipal de Habitação e da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 5º** A isenção terá vigência pelo período de execução do serviço ou da etapa do empreendimento indicada no cronograma físico-financeiro aprovado no instrumento de financiamento, podendo ser prorrogada mediante novo requerimento e comprovação da continuidade do vínculo financeiro.

**Art. 6º** O beneficiário deverá apresentar relatórios periódicos de execução física e financeira e cópias de notas fiscais e comprovantes de pagamento relativos aos serviços isentos, conforme periodicidade e modelo definidos em regulamento.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Finanças poderá condicionar a concessão da isenção à apresentação de garantias ou instrumentos de controle que assegurem a correta aplicação do benefício, inclusive convênio de cooperação com agente financiador quando necessário.

**Art. 8º** A isenção será suspensa ou cassada, mediante processo administrativo, quando comprovada fraude, falsidade documental, desvio de finalidade, duplicidade de benefício ou descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 9º** A cassação da isenção importará a exigibilidade do crédito tributário correspondente, acrescido de multa e juros previstos na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis e da responsabilização dos agentes públicos ou privados envolvidos.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir regulamento para a execução desta Lei Complementar, estabelecendo:

**I** - requisitos formais, modelos de requerimento e lista de documentos;

**II** - prazos máximos para análise e decisão administrativa;

**III** - procedimentos de fiscalização, prestação de contas e comunicação com os agentes financiadores;

**IV** - critérios para eventual compensação financeira ou medidas mitigadoras de impacto orçamentário.

**Art. 11.** Enquanto o regulamento não entrar em vigor, a Secretaria Municipal de Finanças poderá editar Portaria provisória com procedimentos mínimos de tramitação e análise dos pedidos, em conformidade com os dispositivos desta Lei Complementar.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar não afasta a exigência de cumprimento de obrigações acessórias municipais, inclusive emissão de notas fiscais eletrônicas e envio de declarações fiscais, ressalvadas as hipóteses expressas de dispensa previstas no regulamento.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2026.

**EDMIR CHEDID**

**Prefeito Municipal**

**Origem: Projeto de Lei Complementar nº 9/2026, de autoria do Executivo Municipal.**

**PORTARIA Nº 13.864  
DE 24 DE ABRIL DE 2026.**

***Altera Portaria nº 13.693, de 18 de fevereiro de 2026, que "Nomeia membros para compor o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Bragança Paulista."***

O Senhor **EDMIR CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei nº 4595, de 06 de novembro de 2017 e, considerando o contido no Processo Administrativo nº 18070/2026,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O item 2, do inciso III, artigo 1º, da Portaria nº 13.693, de 18 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"III - Representantes de usuários de assistência social ou de organizações de usuários da assistência social:*

*1. Titular: .....*

*Suplente: .....*

*2. Titular: .....*

*Suplente: Marisete Lucas Ribeiro - CRAS Águas Claras".*

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2026.

**EDMIR CHEDID**

**Prefeito Municipal**

**PORTARIA Nº 13.865  
DE 24 DE ABRIL DE 2026.**

***Dispõe sobre exoneração de servidor em emprego de provimento em comissão.***

O Senhor **EDMIR CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Exonerar, a partir de 25 de abril de 2026, o Sr. ALEXANDRINO FLOR DA CRUZ, do emprego de provimento em comissão de Assessor de Departamento, Nível VII, Ref. C07.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2026.

**EDMIR CHEDID**

**Prefeito Municipal**

**PORTARIA SCHG Nº 427  
DE 24 DE ABRIL DE 2026.**

***Dispõe sobre prorrogação de prazo de Sindicância Administrativa.***

O Senhor **MATHEUS FERREIRA DE OLIVEIRA**, Secretário Chefe de Gabinete em Exercício, no uso das atribuições previstas no § 1º do art. 18, do Decreto nº 2.519, de 10 de julho de 2017,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar por 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, o prazo para conclusão dos trabalhos no Processo Administrativo nº 32189/2025.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2026.

**Matheus Ferreira de Oliveira**

**Secretário Chefe de Gabinete**

**Em exercício**